

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2000

(Apensados PL 3.746, de 2000,
PL 3.471, de 2000 e PL 3.502, de 2000)

Altera os artigos 29 e 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, bem como permite o recolhimento de contribuições relativas a períodos anteriores à filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Autor : Deputado BISPO WANDERVAL

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.058, de 2000, de autoria do deputado federal Bispo Wanderval, visa voltar à redação anterior à Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de manter o salário-benefício calculado sobre os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, alterando o § 6º, que trata do cálculo de benefício para o segurado especial, e incluindo § 10, que mantém o fator previdenciário. Propõe, ainda, a inclusão do inciso VII ao artigo 55, que permite o recolhimento de contribuição, pelo segurado urbano e rural, com os acréscimos legais estabelecidos em regulamento, do tempo de serviço anterior à filiação obrigatória à extinta Previdência Social urbana e rural.

Apensado Projeto de Lei nº 3.746, de 2000 do senhor deputado Paulo Paim, que altera o art. 29 da Lei. 8.213, de 1991 e revoga aos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. Apensados, ainda, PL 3.471, de 2000 e PL 3.502, de 2000, também do deputado Paulo Paim, projetos esses que alteram o § 2º do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

Por força do artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para atender à cobertura dos eventos, dentre outros, de doença, invalidez, morte e idade avançada. O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional Projeto de Lei com a alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para a ampliação do período de contribuição computado para efeito do cálculo do valor dos benefícios. A proposta foi aceita e o Projeto de Lei, anteriormente por mim relatado, foi convertido na Lei nº 9.876, de 1999. No sentido de se computar o período contributivo decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria, para o segurado já inscrito na Previdência Social, que será ampliado progressivamente até abranger todo o período contributivo, e foi estabelecido para este fim, oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.

Na regra anterior, que o projeto de lei sugere o reestabelecimento, com o cálculo sobre os últimos três anos de contribuição, antes da aposentadoria, foi comprovado que somente estavam sendo beneficiados os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho, ou seja, os que auferem rendimentos mais elevados à medida em que se aproximam das idades limites de aposentadoria. Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial linear, permanecendo inalterada e as vezes decrescente, à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Os regimes previdenciários onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição geram distorções redistributivas. Quando menor o período básico de cálculo, mais subsídios são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda, que, com a idade, vão auferindo salários cada vez menores e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. A ampliação do período computado é, sem dúvida, uma grande conquista da sociedade brasileira e uma medida de forte conteúdo de justiça social, que permite ao segurado de baixa renda computar, no cálculo de sua aposentadoria, os períodos de maior contribuição, que, geralmente, não ocorre nos últimos três anos de contribuição antes da aposentadoria.

Quanto a proposta inclusão de inciso VII ao artigo 55 da Lei 8.213, de 1991, entendo que a proposta já se encontra contemplada nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, e, a forma como está colocada no Projeto de Lei em análise, é prejudicial ao trabalhador rural, cujo tempo de serviço anterior a julho de 1991, de acordo com o referido § 2º, já é computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Complementando estas determinações, o inciso IV do artigo 96, tendo sua redação alterada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001, em tramitação, estabelecendo, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, o pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, conforme segue:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

"Art. 55

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"

"Art. 96

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

A proposta apensada, PL 3.746/00, de autoria do Deputado Paulo Paim, tem como objetivo retornar ao artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a redação original anterior à aprovação da Lei 9.876/99, ou seja, a eliminação do **fator previdenciário** dos cálculos dos benefícios pagos pela previdência social. Fruto de exaustivo debate nessa casa o fator previdenciário aprovado em 1999, é hoje uma referência internacional, sendo reconhecido como uma opção a mais entre as diversas possibilidades de modelos da previdência social e extremamente importante para dotar o sistema de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro.

Cumprе ressaltar que a proposta de ampliação do período de cálculo de benefício foi objeto de consenso entre todos os partidos políticos do Congresso Nacional, quando da discussão do Projeto de Lei 1.527, de 1999, que resultou na Lei nº 9.876, de 1999.

Os Projetos de Lei 3.471, de 2000 e o Projeto de Lei 3.502, de 2000, propõem a alteração do parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do valor mínimo do salário-de-benefício, hoje fixado em um salário mínimo, para adequá-lo a Lei Complementar nº 103/2000 - piso salarial regional.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Não encontramos na justificação dos dois projetos descritos no parágrafo anterior, qualquer argumento plausível que nos estimule a alteração do § 2º da Lei 8.213/91. É princípio básico da Previdência Social a uniformidade e equivalência dos benefícios (inciso II do Art. 2º da Lei 8.213/91) e, ademais, nossa Constituição prevê no § 2º do artigo 201, um salário benefício não inferior ao salário mínimo, como forma de garantir o mínimo de renda aos beneficiários da Previdência Social.

Pelo exposto, apresento **VOTO CONTRÁRIO**, à aprovação dos **Projetos de Lei nº 3.058 de 2000, 3.746 de 2000, 3.471 de 2000 e 3.502 de 2000**.

Sala das Comissões,

Deputado JORGE ALBERTO
Relator